



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**ALIENAÇÃO PARENTAL: CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS À LUZ DA
LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

ORIENTANDA: GEOVANNA RIBEIRO DA SILVA COSTA
ORIENTADORA: PROF^a ME. ISABEL DUARTE VALVERDE

GOIÂNIA-GO
2024

GEOVANNA RIBEIRO DA SILVA COSTA

**ALIENAÇÃO PARENTAL: CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS À LUZ DA
LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).
Profa. Orientadora: Profª. Me Isabel Duarte Valverde.

GOIÂNIA-GO
2024

GEOVANNA RIBEIRO DA SILVA COSTA

**ALIENAÇÃO PARENTAL: CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS À LUZ DA
LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

Data da Defesa: 15 de maio de 2024

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a. Me Isabel Duarte Valverde Nota

Examinadora Convidada: Prof^a. Me Eliane Rodrigues Nunes Nota

Dedico esse trabalho à minha mãe, Maria Elaine, por ser minha maior apoiadora e incentivadora, sem você nada seria possível, muito obrigada por ser minha maior fonte de força.

RESUMO

A prática da Alienação Parental é muito mais cotidiana do que aparenta ser e, por muito tempo, foi negligenciada. Com base em análise de artigos, foram constatados os danos causados por esta prática, os quais influenciam diretamente na formação psicológica de crianças e adolescentes. Entretanto, somente no ano de 2010, foi publicada uma norma regulamentadora, chamada vulgarmente de Lei de Alienação Parental (Lei 12.318/2010), que conceitua de fato o que é essa ação e também apresenta sanções aos alienadores. Recentemente, porém, surgiu um projeto de revogação do presente dispositivo legal, fundamentado em alegações de que a norma está sendo usada de forma equivocada, em benefícios dos genitores em detrimento do melhor interesse dos filhos alienados. O problema central reside na possibilidade de revogação de uma Lei que visa coibir uma prática com consequências tão graves para o desenvolvimento da criança. Entretanto, revogá-la não seria a melhor alternativa, uma vez que possui efeitos dissuasivos, no sentido de desencorajar os responsáveis. Cabendo apenas, aprimorá-la e aperfeiçoá-la.

Palavras-chave: Alienação parental. Síndrome da alienação parental. Falsas memórias. Genitor alienador.

ABSTRACT

PARENTAL ALIENATION: LEGAL CONSEQUENCES IN LIGHT OF BRAZILIAN LEGISLATION

The practice of Parental Alienation is much more commonplace than it appears to be and, for a long time, it was neglected. Based on the analysis of articles, the damages caused by this practice, which directly influence the psychological development of children and adolescents, have been verified. However, only in the year 2010, a regulatory norm was published, commonly referred to as the Parental Alienation Law (Law 12.318/2010), which actually conceptualizes what this action is and also presents sanctions against alienators. Recently, however, a project to revoke this legal provision has emerged, based on allegations that the norm is being misused, benefiting parents at the expense of the best interests of alienated children. The central problem lies in the possibility of revoking a law that aims to curb a practice with such serious consequences for child development. However, revoking it would not be the best alternative, as it has deterrent effects, discouraging those responsible. It only remains to improve and refine it.

Keywords: *Parental alienation. Parental Alienation Syndrome. False memories. Alienating parent.*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1 ALIENAÇÃO PARENTAL.....	9
1.1 CONCEITO.....	9
1.2 HISTÓRIA E CONTEXTO LEGAL	11
1.3 CARACTERÍSTICAS E CONDUTAS DO GENITOR ALIENADOR	14
2 FATORES CONTRIBUINTES PARA A ALIENAÇÃO PARENTAL	18
2.1 ELEMENTOS QUE PODEM PROVOCAR A ALIENAÇÃO PARENTAL.....	18
2.2 POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO E O PAPEL DO PSICÓLOGO JURÍDICO	20
3 A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL – Nº 12.318/10	25
3.1 ANÁLISE DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL (12.318/10)	25
3.2 MEDIDAS PREVENTIVAS E CONSCIENTIZAÇÃO CONTRA A ALIENAÇÃO PARENTAL	27
3.3 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	30
3.4 PROJETO DE REVOGAÇÃO DA LEI 12.318/10.....	33
CONCLUSÃO.....	36
REFERÊNCIAS.....	38

INTRODUÇÃO

A Alienação Parental (AP) é um fenômeno que acontece frequentemente nas famílias brasileiras e, por isso, é de grande interesse jurídico lidar com esses casos específicos nas Varas de Família. Esse comportamento se resume na interferência da formação psicológica da criança ou adolescente por parte de um dos pais, avós ou guardião, por meio de manipulações emocionais e distorções da realidade, com o objetivo de afastá-los do outro responsável. A alienação parental é caracterizada pela difamação do genitor, desqualificação e implantação de falsas memórias, acarretando danos psicológicos e sociais de curto e longo prazo na criança, definidos como Síndrome da Alienação Parental (SAP), que os autores no decorrer da pesquisa classificam como sequelas ou impactos psicossociais causados aos menores envolvidos.

Nesse sentido, a presente pesquisa busca classificar e entender as características de genitores alienadores, cabendo também analisar os fatores que contribuem para a conduta, sendo os mais abordados pelos autores a imposição da guarda unilateral e a ruptura do casamento, que muitas vezes se finda de maneira conturbada, e surge então um desejo de vingança e retaliação, sem medir o grau de suas atitudes, que acaba por atingir o mais vulnerável da situação que é a figura do filho.

A escolha por esse tema se justifica na ideia de que, a alienação parental é um assunto extremamente delicado e importante, pois envolve crianças e adolescentes em fase de desenvolvimento físico e psicológico, cabendo falar sobre o papel da família, que deveria ser o maior base de apoio do vulnerável, também existe a função do Estado, que tem o dever de proteger a criança e adolescente e mitigar sobre os casos em que ocorre a alienação. Dessa forma, falar dessa problemática tem muita relevância social, expor seus efeitos, mostrar a necessidade do envolvimento de outros profissionais além dos jurídicos, como psicólogos, sociólogos, pedagogos e assistentes sociais. Assim, faz-se necessário ter uma investigação mais profunda sobre o assunto, a fim de conscientizar sobre os danos que a alienação parental provoca.

A linha de pesquisa adotada por esse trabalho foi baseada em Direitos Humanos, acesso à justiça e cidadania, buscando compreender melhor a relação da justiça nos casos de alienação parental e entender as decisões processuais e o direito de convivência familiar da criança e adolescente.

O objetivo deste estudo é demonstrar o dano significativo que a síndrome da alienação parental causa às crianças, destacando a necessidade de conscientizar a sociedade sobre os impactos, para que essa prática não seja tratada como algo normal, e sim como abuso dos pais e familiares ao menor envolvido, levando-se em consideração que, os efeitos que advêm da alienação parental, resultam em sequelas tanto a curto quanto a longo prazo. E, além disso, apesar de existir um projeto que revoga a Lei de Alienação Parental (Lei 12.318/10), tem por objetivo evidenciar que a ausência deste dispositivo legal que protege as crianças e adolescentes, elas encontrariam-se desamparadas, privadas da oportunidade de um desenvolvimento emocional saudável, não cabendo apenas ao Código Civil (CC) e ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de forma singular conseguir analisar e compreender adequadamente tais casos, pois a legislação específica define de forma precisa o conceito de alienação parental, que tem como foco proteger as crianças do impedimento de conviver com ambas as famílias e de serem vítimas de manipulações. Ademais, a Lei prevê a participação do psicólogo jurídico para auxiliar nas decisões, por fim, ainda estabelece sanções para alienadores, conhecidas como consequências jurídicas, que incluem ampliação do regime de convivência familiar, estipulação de multas, punições, alteração ou inversão da guarda e fixação cautelar do domicílio da criança.

O problema central desta pesquisa reside em evidenciar o impacto negativo resultante da prática da alienação parental sobre o relacionamento entre a criança e um de seus genitores, bem como outros parentes próximos, ocasionando a privação do contato com esses membros familiares. Em consonância a isto, a disseminação de informações distorcidas para as crianças resulta em sentimentos de raiva, ressentimento, confusão e até mesmo culpa no menor incapaz, que é verdadeiramente a única vítima dessa relação abusiva. Tais condutas acarretam graves consequências, tanto de natureza jurídica para os pais, conforme as sanções previstas na Lei de Alienação Parental, quanto de ordem psicológica para os filhos. As crianças e adolescentes tornam-se vítimas diretas ou indiretas de pais descontrolados, podendo desenvolver sérios transtornos psicológicos, tais como

depressão, distúrbios de personalidade, comportamentos manipuladores e mentirosos, ansiedade, entre outros, prejudicando assim seu desenvolvimento. Além disso, são utilizadas como instrumento de ataque entre os genitores, o que compromete diretamente o convívio familiar, um direito fundamental que deveria estar sendo protegido.

A metodologia utilizada para elaboração do trabalho foi baseada em análise de artigos científicos, debates jurídicos, livros, decisões sobre casos concretos que chegavam ao judiciário, além da própria legislação brasileira.

Este trabalho apresenta a seguinte estruturação, sendo a primeira parte dividida em Conceito, História e contexto legal e as Características e Condutas do alienador, esclarecendo como os pesquisadores a identificam. A segunda seção, é referente aos Fatores contribuintes para a alienação parental, distribuída em Elementos que podem provocar a alienação parental e as possíveis consequências da alienação parental e o papel do psicólogo jurídico. E na última seção será abordada a Lei de Alienação Parental nº 12.318/10, fracionada na análise da Lei, onde ela tem função exclusiva de proteger a criança e o adolescente e garantir o direito de convivência com a família extensa, as medidas preventivas e conscientização contra a alienação parental, consequências jurídicas da alienação parental e por fim o projeto de revogação da lei 12.318/10.

1 ALIENAÇÃO PARENTAL

1.1 CONCEITO

A alienação parental é um fenômeno complexo que envolve a interferência psicológica na relação da criança ou adolescente com um de seus genitores, promovida por um dos pais ou por quem detém a guarda legal da criança. Esta interferência tem como objetivo prejudicar a formação dos laços afetivos entre a criança e o um dos genitores, bem como com seus familiares. Em 2010, a Lei 12.318 (Lei da Alienação Parental) foi promulgada no Brasil, visando definir o que constitui alienação parental e estabelecer sanções para aqueles que a praticam.

O conceito legal da alienação parental está disposto no artigo 2º deste mesmo diploma legal:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

A alienação parental pode se manifestar de várias formas, tais como difamação do guardião, manipulação de informações, desmoralização, denúncias falsas direcionadas ao genitor ou familiares, proibição de contato, ou mesmo a criação de situações que causem desconforto na relação da criança com o genitor afastado. Provar a ocorrência da alienação parental pode ser um desafio, uma vez que muitas vezes ocorre de maneira sutil e insidiosa.

Pinho (2009, *on-line*) em seu artigo Alienação Parental, conceitua:

[...] são criminalizadas as formas de alienação parental: realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade, impedir o contato da criança com o outro genitor, omitir informações pessoais sobre o filho, principalmente acerca de paradeiro e mesmo inclusive escolares, médicas e alterações de endereço para lugares distantes, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com a outra parte e com familiares desta.

Também estão incluídos obstáculos que dificultam a interação com a criança, omissão sobre alguma apresentação na escola, mudanças de endereço com o propósito de complicar o contato e qualquer ação que prejudique o

relacionamento, influencie na formação do caráter e limite o acesso a informações sobre a vida da criança ou adolescente.

Sobre a definição de alienação parental, Mello (2011, p. 57) expõe que:

Define-se por palavras, atitudes, comportamentos e/ou climas negativos criados por adultos em torno de criança ou adolescente, de caráter repetido, extensivo e deliberado. Seu impacto emocional ultrapassa a capacidade de integração psicológica da criança/adolescente e resulta em sérios prejuízos a seu desenvolvimento psicoafetivo, relacional e social.

Nesse sentido, é pertinente destacar o que diz Rodrigo da Cunha Pereira (2010, p. 237) também sobre a definição de alienação:

[...] o vocábulo “alienação” diz respeito, aqui, a um estado de alheamento à realidade por parte da pessoa atuante ou da que seja atingida, beirando as raias da “alienação mental” do agente alienador, como uma verdadeira doença psíquica com graus variados de intensidade, conforme as circunstâncias e o seu grau de desenvolvimento.

Para de fato provar a ocorrência da alienação parental, é fundamental coletar evidências que demonstrem as tentativas de minar o relacionamento entre a criança e o genitor afastado. Isso pode incluir mensagens de texto, registros de telefonemas, testemunhos de terceiros, como psicólogos ou professores, que tenham observado a manipulação da criança, bem como registros de visitas não permitidas. Documentar essas evidências é crucial para apresentá-las em um processo legal.

Na concepção de Penna Júnior (2008, p. 266):

Fruto do conflito estabelecido entre os genitores, a alienação parental consiste na atitude egoísta e desleal de um deles – na maioria das vezes – o genitor-guardião, no sentido de afastar os filhos do convívio com o outro. Deste processo emerge a chamada Síndrome de Alienação Parental, que nada mais é que a nova conduta agressiva e de rejeição que passa a ter a prole em relação ao genitor que deseja afastar-se do convívio.

Também é comum que a prática da alienação parental esteja intimamente relacionada à ruptura da relação conjugal, mas não se limita exclusivamente a situações em que os pais foram cônjuges, podendo se manifestar na desestruturação do relacionamento com aquele que não detém a guarda.

Nesse sentido, enfatiza Menezes (2007, p. 31):

Talvez o maior problema a ser enfrentado, no transcorrer da separação, seja quando um dos genitores, enciumado e inconformado com a separação, passa a insuflar os filhos para que tenham raiva do outro genitor. Tal

processo de destruição da imagem de um dos pais é chamado de Síndrome da Alienação Parental.

Atualmente, reconhece-se a Alienação Parental como uma forma de maltrato ou abuso emocional. Por meio de diversas estratégias, busca-se impedir, obstruir ou destruir os laços da criança com o outro genitor ou com a família extensa, mesmo na ausência de motivos reais que justifiquem tal condição.

Em consonância a isto, Carolina Buosi (2012, p. 54) indica que a alienação parental:

Ocorre exatamente no momento em que a mãe/pai percebe o interesse do pai/mãe em preservar a convivência afetiva com a criança, e a usa de forma vingativa perante ressentimentos advindos da época do relacionamento ou da separação, programando o filho a odiar e rejeitar seu pai/mãe sem nenhuma justificativa plausível.

Diante dessa complexidade, fica evidente, ao longo da leitura do texto, que pequenas atitudes ou ações cotidianas por parte dos genitores da criança, como a recusa em compartilhar atividades, eventos, podem ser interpretadas como sinais de alienação parental. Essa constatação reforça a importância indiscutível de priorizar a proteção dos direitos da criança e do adolescente.

1.2 HISTÓRIA E CONTEXTO LEGAL

A Síndrome da Alienação Parental, também conhecida pelas siglas SAP ou em inglês PAS, foi inicialmente estabelecida por volta de 1980 pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner. Ele a caracterizou como sendo a recusa injustificada da criança em manter vínculos com um dos genitores após o divórcio. Essa rejeição infantil é atribuída a uma programação sistemática realizada por um dos genitores, visando excluir o outro. O diagnóstico é considerado injustificado, uma vez que a criança apresentava um comportamento positivo antes da separação (GARDNER, 2002).

Gardner considerou que a síndrome ocorre quando um dos pais, durante o processo de separação conjugal, empreende uma campanha com o objetivo de instigar rejeição e ódio da criança em relação ao outro genitor. Ele argumenta que, devido às constantes difamações e à criação de falsas memórias, a síndrome se desenvolve, resultando em danos irreparáveis às relações parentais. Além disso, destaca a possibilidade de as crianças se tornarem psicopatas e agirem de maneira

selvagem como uma consequência determinante desse processo (GARDNER, 2002).

Em consonância, existe distinção entre a Síndrome da Alienação Parental e a Alienação Parental. Enquanto a síndrome trata-se das sequelas, ou danos emocionais causados aos menores envolvidos, a alienação em si, é a conduta praticada pelo genitor guardião de afastar o filho do outro genitor.

A psicóloga jurídica Denise Maria P. Silva (2011, p. 47) entende e explica sobre os dois temas, ocorre da seguinte forma:

A Alienação Parental (AP) caracteriza o ato de induzir a criança a rejeitar o pai/mãe -alvo (com esquivas, mensagens difamatórias, até o ódio ou acusações de abuso sexual). A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é o conjunto de sintomas que a criança pode vir ou não a apresentar, decorrente dos atos de Alienação Parental.

Embora estejam interligados, os termos não se confundem, visto que a alienação parental se refere à conduta manipuladora de um guardião para prejudicar o relacionamento do menor com o outro genitor. Por outro lado, a Síndrome da Alienação Parental (SAP) representa as falsas memórias, feridas e insultos que surgem como resultado das ações implantadas no menor, constituindo-se como sequelas do transtorno.

Seguindo este parâmetro, Priscila Fonseca (2006, p. 07) diferencia os dois termos da seguinte forma:

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminantemente e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho. Essa conduta – quando ainda não dá lugar à instalação da síndrome – é reversível e permite – com o concurso de terapia e auxílio do Poder Judiciário – o restabelecimento das relações com o genitor preterida.

Dessa forma, é importante destacar que em décadas atrás, quando ainda estava em vigência o Código Civil de 1916, não se ouvia falar em alienação parental, tendo em vista que, para a sociedade o casamento era indissolúvel, portanto, tanto a mulher quanto o homem tinham seus papéis fixos diante a sociedade, no qual o homem era o provedor e a autoridade máxima dentro de casa, enquanto a mulher se

dedicava-se exclusivamente aos trabalhos domésticos e cuidar dos filhos. Com o passar do tempo, com o advento do Código Civil de 2002, a separação do casal foi mais normalizada, a mulher continuou com seu direito de cuidar dos filhos, ou seja, obter a guarda, e os pais o pagamento dos alimentos. (FREITAS, 2012, p. 82-86)

Por outro lado, o conceito de família foi se modificando com os anos, os artigos 5º, inciso I, e 226, § 5º da Constituição Federal de 1998, trouxeram igualdade absoluta entre homens e mulheres na condição de pessoas ou pais. Logo, os costumes foram se adequando à modernidade, a mulher passou a ter mais autonomia e ganhou grande significância no mercado de trabalho, e o homem começou a participar das tarefas do lar. Dessa forma, recriou-se a paternidade e os homens passaram a recorrer à guarda dos filhos, quando o casamento se dissolvia.

Nesse sentido, em muitos casos quando ocorria a dissolução do casamento, e nas situações em que um dos cônjuges não conseguiam assimilar adequadamente o luto da separação, eles permitiam-se desmoralizar um ao outro, com intenção de se vingar, usando o filho como esse instrumento, ou seja, a finalidade era ofender e ferir o ex-parceiro e o que conseguiam era causar um conflito de emoções na criança.

Assim, é natural que os filhos desses ex-companheiros, se sintam fragilizados diante da separação e nesse momento tão delicado, o guardião utiliza da fragilidade para despertar nele um sentimento de abandono, e por estar no estado de vulnerabilidade acaba interiorizando o que lhe foi plantado e assim vai causando o afastamento da criança com outro genitor.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227 assegura que garantir os direitos da criança e adolescente, é um papel atribuídos para além da família, mas a toda sociedade:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Dessa forma, é crucial ressaltar que a Síndrome da Alienação Parental e a prática da alienação parental representam questões delicadas que exigem uma abordagem sensível e cuidadosa por parte da sociedade e das autoridades competentes. É necessário promover a conscientização sobre esses temas, tanto no

âmbito familiar quanto nas esferas jurídicas e sociais, a fim de prevenir e combater efetivamente essas situações prejudiciais ao bem-estar das crianças e dos adolescentes.

1.3 CARACTERÍSTICAS E CONDUTAS DO GENITOR ALIENADOR

A alienação Parental é considerada uma forma de maltrato ou abuso, um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição.

Nesse sentido, conforme o entendimento de Andréia Calçada (2008, p. 75):

O genitor alienador não é capaz de individualizar, de reconhecer em seus filhos seres humanos separados de si. Muitas vezes, é um sociopata, sem consciência moral. É incapaz de ver a situação de outro ângulo que não o seu, especialmente sob ângulo dos filhos. Não distingue a diferença entre dizer a verdade e mentir.

Em um artigo sobre a síndrome da alienação parental, Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca (2006, p. 166), lista várias ações realizadas pelo genitor alienante, que servem como indicadores do processo de alienação, tais como:

[...] a) denigre a imagem do outro genitor; b) organiza diversas atividades para o dia de visitas, de modo a torná-las desinteressantes ou mesmo inibi-las; c) não comunica ao outro genitor fatos importantes relacionados à vida dos filhos (rendimento escolar, agendamento de consultas médicas, ocorrência de doenças, etc.); d) toma decisões importantes sobre a vida dos filhos, sem prévia consulta ao outro cônjuge (por exemplo : escolha ou mudança de escola, de pediatra, etc.); e) viaja e deixa os filhos com terceiros sem comunicar o outro genitor; f) apresenta o novo companheiro à criança como sendo seu novo pai ou mãe; g) faz comentários desairosos sobre presentes ou roupas compradas pelo outro genitor, ou mesmo sobre o gênero do lazer que ele oferece ao filho;(…), transmite seu desagrado diante da manifestação de contentamento externada pela criança em estar com o outro genitor; controla excessivamente os horários de visitas; [...].

Seguindo a mesma ideia, para Gardner (2002), o genitor alienador parece orientar todo o seu ser para a destruição da relação do filho com o outro genitor, fazendo tudo para que os filhos deixem de ver o outro como família, excluindo-o de

suas vidas. Ele simplesmente é incapaz de reconhecer o filho como ser humano separado de si mesmo e busca desesperadamente controlar seu tempo e seu afeto pelo outro genitor.

Neste viés, o genitor alienador tem como objetivo monitorar os filhos na intenção de destruir a relação com o outro genitor, e assim, tenta afastá-lo, (CAMPOS, 2012, p. 22), identifica genitor alienador como:

[...] uma pessoa sem consciência moral, incapaz de se colocar no lugar do outro, sem empatia com os filhos, e principalmente, sem condições de distinguir o que é verdade ou mentira, querendo e tentando fazer que a sua verdade, seja a verdade de todos, inclusive a dos filhos, o que faz com que eles virem personagens de uma falsa existência.

Além de insultar e desvalorizar o outro genitor na presença dos filhos, envolvendo todos que o cercam na “lavagem cerebral” dos filhos, e apontando-o sempre como alguém incapaz de tomar conta deles e não conveniente para o convívio, o genitor alienador costuma confidenciar aos filhos, com riquezas de detalhes, todas as más experiências e sentimentos negativos que tem, em relação ao outro genitor. Isto faz com que a criança absorva toda a negatividade em relação ao outro e se sinta no dever de proteger o alienador, que reforça de todas as maneiras a ideia de que o filho não é mais amado pelo outro genitor.

Maria Berenice Dias (2008, p. 418), classifica algumas atitudes padrão de um alienador, e como ficam os sentimentos da criança diante disso:

Desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Nada mais do que uma “lavagem cerebral” feita pelo genitor alienador no filho, de modo a denegrir a imagem do outro genitor maliciosamente fatos que não ocorreram ou que não aconteceram conforme a descrição dada pelo alienador. Assim, o infante passa aos poucos a se convencer da versão que lhe foi implantada, gerando a nítida sensação de que essas lembranças de fato aconteceram.

Comportamentos e características comuns ao genitor alienador é, não distinguir a diferença entre dizer a verdade e mentir, logo é muito persuasivo na sua ilusão de desamparo e nas suas descrições, é superprotetor e deseja possuir exclusivamente o amor dos filhos, normalmente sente-se abandonado pelo ex-companheiro, conseqüentemente desvaloriza o outro perante os filhos. Por esta razão, o genitor alienador se torna um exemplo prejudicial para a criança e adolescente.

Conforme comenta Jorge Trindade (2011, p. 187):

Em famílias disfuncionais, o genitor alienador pode contar com a pactualização, consciente ou inconsciente, de outros familiares, o que não apenas reforça o sentimento de ódio do alienador, mas permite àqueles realizar vinganças recônditas, paralelas e indiretas, não relacionadas com a separação do casal, mas geralmente associadas a outros conflitos. Alianças de toda sorte podem surgir nesses momentos com uma proposta de pseudo-homeostase da relação familiar descompensada.

Dessa forma, é possível observar que a alienação parental pode provocar essa influência difundida por toda a dinâmica familiar e entre seus membros. Assim, a principal conduta do alienador é adotar de maneira evidente uma postura que dificulte o contato da prole com o outro genitor, passando a bloquear deliberadamente o convívio do filho com o genitor alienado, utilizando desculpas e justificativas, tais como doenças inexistentes ou compromissos de última hora, para impedir as visitas, mostrando desejo de posse para com filho.

Dias (2008, p. 46) afirma que:

O detentor da guarda, ao destruir a relação do filho com o outro, assume o controle total. Tornam-se unos, inseparáveis. O pai passa a ser considerado um invasor, um intruso a ser afastado a qualquer preço. Este conjunto de manobras confere prazer ao alienador em sua trajetória de promover a destruição do antigo parceiro.

Baseado nisto, a exclusão do pai da vida do filho é a consequência lógica da alienação parental promovida pela mãe que detém a guarda. O principal objetivo é romper o vínculo entre pai e filho, sendo alcançado por meio de diversas condutas. Assim, se houver má conduta no cumprimento das responsabilidades parentais, como no caso de identificação de alienação parental, é viável afirmar que o responsável pela alienação enfrentará as consequências da negligência e dos danos morais causados ao filho.

Para Trindade (2010, p.27-28) são traços do alienador:

Costuma o alienador apresentar dependência, baixa autoestima, lamúrias, falso interesse ou resistência a ser avaliado ou a submeter-se a tratamento. Tenta alcançar seus objetivos por meio de dominação, sedução, manipulação. Ademais, são próprios do alienador sentimentos como ódio, inveja, ciúmes, ingratidão, superproteção dos filhos, mudanças súbitas e radicais, medo ou onipotência.

Existem também casos de genitores que acusam os outros de abusos sexuais para assim perderem de vez a guarda da criança e o direito de visita. Neste caso, eles buscam que a justiça interfira no direito de moradia e por outro lado, tenta

fazer a criança acreditar que sofre suposto abuso, acarretando uma série de problemas psíquicos.

Nesse sentido, Almeida (2009, p. 49), exemplifica frases típicas de pais alienadores:

“seu pai não presta”, “seu pai abandonou você”, “seu pai não se importa com você”, “seu pai me persegue e vai levar você para longe e nunca mais você verá a mãe”, “seu pai sempre batia em mim e tenho medo de que bata em você”, “você deveria ter vergonha de seu pai”, todas com a mesma natureza e intenção de afastar o filho de seu próprio pai.

A alienação parental não se limita em ser praticada apenas pelos genitores, pelo contrário, pode ser desencadeada por um terceiro que, de alguma maneira, tenha interesse na desintegração da estrutura familiar. Isso pode envolver a avó, uma tia, um amigo da família que oferece conselhos imprudentes ou um profissional antiético. Quando esse terceiro é um parente, o alienador pode apresentar alguma psicopatia estrutural em relação à pessoa ou aos laços familiares, levando o genitor a implantar a conduta contra o outro genitor, utilizando a criança como instrumento.

Os atuais parceiros da mãe ou do pai podem se aproveitar da proximidade da criança com um dos genitores para introduzir mensagens difamatórias sobre o genitor alienado, que é o ex-cônjuge do pai ou da mãe. Padrastos e madrastas podem assumir o papel de verdadeiros alienadores se decidirem competir com o pai ou mãe pela afeição da criança, especialmente se os atuais companheiros permitirem que interfiram na relação da criança com o ex-cônjuge.

2 FATORES CONTRIBUINTES PARA A ALIENAÇÃO PARENTAL

2.1. ELEMENTOS QUE PODEM PROVOCAR A ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental emerge em cenários de conflitos entre os genitores, frequentemente na esteira de separações ou divórcios, tendo como elementos causadores o ressentimento, ciúmes ou mágoas, os quais motivam um dos genitores a procurar afastar a criança do outro.

Nesse contexto, de acordo com Maria Berenice Dias (2015, p. 455), a alienação parental se manifesta por meio de várias modalidades:

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, de traição, o que faz surgir um desejo de vingança: desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. O filho é utilizado como instrumento da agressividade – é induzido a odiar o outro genitor. Trata-se de verdadeira campanha de desmoralização. A criança é induzida a afastar-se de quem ama e quem também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos.

Bruna Barbieri Waquim, em seu artigo publicado em 2020 pelo IBDFAM/MA (Instituto Brasileiro de Direito de Família do Estado do Maranhão), afirma que no Brasil desde a década de 60, há registros de processos que envolvem genitores que tentam afastar o outro de forma injustificada da vida dos filhos, existindo inúmeros julgados nesse sentido. Em consonância, o Doutor Saulo Ramos (2014), no livro Código da Vida, narra uma falsa acusação de abuso sexual no qual atuou como advogado, no final da história ele relata que o pai, falsamente acusado de abusar sexualmente dos filhos, foi inocentado e a guarda das crianças foi deferida em seu favor.

Assim, fica claro que a alienação parental sempre existiu, e conforme salienta Rosana Barbosa Cipriano Simão, o pai ou a mãe que, autoritariamente, inviabiliza ou dificulta o contato do filho com o outro genitor exerce abusivamente seu poder parental, ou até mesmo os pais que frustra no filho a justa expectativa de conviver com o outro genitor, com o qual não reside, viola e desrespeita os direitos da personalidade do menor em formação. (SIMÃO, 2007. p. 15).

A alienação parental deriva de uma série de elementos, incluindo aqueles associados à dissolução conjugal e ao anseio por retaliação, o que acaba por impactar negativamente a relação com os filhos, consistindo em comportamentos realizados por um dos responsáveis com o objetivo de promover desmoralização o ex-cônjuge, prejudicando sua reputação perante a criança ou adolescente, e em muitos casos, restringindo seu direito de convívio com ela.

Fato que leva a criança a se distanciar do genitor alienado, Freitas (2012, p. 48) completa dizendo:

Trata-se de um transtorno psicológico caracterizado por um conjunto sintomático pelo qual um genitor, denominado cônjuge alienador, modifica a consciência de seu filho, por estratégias de atuação e malícia (mesmo que inconscientemente), com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado. Geralmente, não há motivos reais que justifiquem essa condição. É uma programação sistemática promovida pelo alienador para que a criança odeie, despreze ou tema o genitor alienado, sem justificativa real.

Dessa forma, a alienação ocorre mediante a desqualificação dos pais, induzindo os filhos a cultivarem sentimentos negativos em relação a esse genitor, culminando no distanciamento da criança em relação ao genitor alvo da alienação.

Tal perspectiva se assemelha aos conceitos apresentados por Freitas (2012, p.27-28):

A prática da alienação parental comumente está associada a uma modificação do *status quo* familiar, quer pelo casamento do genitor, uma nova namorada ou namorado, o ingresso da ação revisional de alimentos ou um período de convivência. A modificação da situação em que se encontra o contexto familiar geralmente está associada ao início da prática da alienação parental ou sua realização em um nível diferente do que vinha comumente se realizando.

Conforme observação de Mônica Jardim Rocha (2009, p. 39) acerca da alienação parental, “é uma maldade discreta disfarçada pelo sentimento de amor e dos cuidados parentais”, no sentido de que o alienador faz de tudo para silenciar toda e qualquer manifestação de afeto da criança em relação ao outro genitor, inclusive recorrendo a acusações de maus tratos ou mesmo de abuso sexual contra os filhos envolvido. Nessas circunstâncias, a narrativa do alienador passa a ser a verdade da criança, que passa a internalizar as falsas alegações propagadas pelo guardião, resultando nas falsas memórias e conseqüentemente na incapacidade de discernir as manipulações a que está submetida. Assim, medidas corretivas como a

inversão da guarda, ou a suspensão da autoridade parental, podem acarretar traumas significativos, e gerar reflexos nos filhos, sendo que, a exposição do menor a esse tipo de comportamento, instigado por um dos pais ou responsável legal, faz com que o vínculo tanto físico quanto psicológico, seja enfraquecido com seu outro genitor, levando-o a se tornar conivente com a conduta alienadora e conseqüentemente apresentar reações de extrema hostilidade ao outro responsável.

Diante disso, fica evidente que a alienação parental é um fenômeno complexo e nocivo que pode surgir em variados contextos familiares, sobretudo durante procedimentos de separação ou divórcio, por isso, é imperativo que a sociedade esteja atenta a essa problemática, buscando intervir de maneira adequada diante dessas práticas.

2.2 POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO E O PAPEL DO PSICÓLOGO JURÍDICO

O ato da alienação parental resulta diretamente no desenvolvimento da síndrome da alienação parental, no qual a prática se define como sendo o comportamento abusivo assumido pelo genitor em relação ao outro, e a síndrome se refere aos efeitos causados pela alienação parental, incluindo a esses efeitos, os transtornos psicológicos. Além disso, esse tipo de abuso não se limita apenas ao genitor alienado, mas afeta também todos os familiares e amigos, privando a criança do convívio com esse núcleo familiar e afetivo ao qual ela tem direito e que não deveria ser negado. (PINHEIRO; RANGEL, 2010)

Segundo Lenita Pacheco L. Duarte, (2021, *on-line*):

Os atos de alienação parental provocam sentimentos de dependência e submissão da criança/adolescente ao genitor 'alienador'; promove o afastamento e a destruição do vínculo afetivo entre o genitor alienado e os filhos; as crianças e adolescentes se tornam vítimas, espectadores e protagonistas dos conflitos entre os pais: os filhos apresentam conflitos de lealdade, responsabilidade pela separação conjugal dos pais, com sentimento de culpa, de traição, além de sentimento de abandono e desamparo pelo afastamento de um ou ambos os genitores. E em decorrência desses sentimentos, as crianças/adolescentes expressam angústia e sintomas.

Quando ocorre a separação dos pais, a criança na maioria das vezes passa a conviver menos com um dos genitores, e conseqüentemente se apega

significativamente mais com o genitor alienante, fazendo com que exerça maior influência sobre as atitudes do filho, e a criança cresce com a mesma personalidade do pai que convive diariamente, e na fase adulta tende a enfrentar situação semelhante sendo provável de acontecer com suas próximas gerações. (FONSECA, 2006).

As vítimas da alienação parental podem tornar-se indivíduos com graves problemas como os estabelecidos por Fonseca (2006, p. 23):

[...] depressão crônica, transtornos de identidade, comportamento hostil, desorganização mental, e, às vezes, até suicídio”. Ainda, diz a autora, a vítima pode apresentar “sintomas diversos: ora apresenta-se como portadora de doenças psicossomáticas, ora mostra-se ansiosa, deprimida, nervosa, e, principalmente, agressiva.

Além disso, crianças que se tornam alienadas por uma mãe contra um pai muitas vezes se tornam assim porque a mãe manipulou a criança na relação subjetiva por meio do “emaranhamento”, que Woodall define como a incapacidade da mãe de dizer a diferença entre sua própria experiência e a de seu filho, e através da encenação das necessidades não satisfeitas da mãe usando a criança como uma extensão de seu próprio eu psicológico (WOODALL, 2017).

Conseqüentemente, essas manipulações distorcem profundamente a percepção da criança sobre si mesmo, que além de prejudicar o relacionamento familiar, pode ter impactos duradouros na sua saúde mental.

Com a alienação, a criança aprende a (SILVA, 2011, p. 87):

Mentir compulsivamente; manipular as pessoas e as situações; manipular as informações conforme as conveniências do(a) alienador(a), que a criança incorpora como suas (“falso self”); exprimir emoções falsas; acusar levemente os outros; não lidar adequadamente com as diferenças e as frustrações = INTOLERÂNCIA.

Dessa forma, compreende-se que o menor alienado passa a ter reflexos da alienação não apenas psicológicos, mas também no âmbito social, que influencia diretamente na convivência e contato com as pessoas ao seu redor.

Nesta perspectiva, Major (2000, p. 48-50) *apud* Audycléia Costa (2018) esclarece que o alienador acaba criando uma relação de cumplicidade com seu filho e conseqüentemente o filho apresenta revolta e indignação com o outro genitor:

O filho alienado sente que deve eleger o ambiente do genitor alienador. É ele que tem o poder e a sobrevivência do filho dependente. Não se atreve a reconciliar-se com o genitor alienado. Somente contará o que não lhe foi

aprazível durante a visita. Um detalhe ou um incidente isolado se mostra apropriado para o genitor alienador reforçar no filho a ideia que ele não é mais amado pelo outro genitor.

Destaca-se que os filhos podem manifestar diversos sintomas, tais como ansiedade, temor, falta de confiança, melancolia, depressão, comportamento atípico, desordem, desafios acadêmicos, pouca capacidade de lidar com contrariedades, irritação, sensação de desesperança, instabilidade emocional, abuso de álcool e substâncias, e, em situações mais graves, tendências suicidas. (SLOMPO, 2012, p.25):

Para o alienador, que não tolera se defrontar com sua própria derrota, gera sofrimento aos filhos e ao cônjuge alienado, ainda que o final dessa trajetória possa significar a auto aniquilação: solidão, amargura existencial, sentimento vazio, conduta políquelosa, ideias de abandono e de prejuízo, depressão, abuso e dependência de substâncias, como o álcool e outras drogas, jogo compulsivo e ideação suicida, está geralmente acompanhada de uma tonalidade acusatória e culpabilizadora.

Nesse sentido, Benincá e Gelain & Luz explicam o papel do psicólogo jurídico e a suma importância deles nessas relações, pois ajuda detectar conflitos emocionais e auxilia o judiciário encontrar possíveis soluções para os casos (BENINCÁ; GELAIN; LUIZ, 2014, p. 85):

As principais medidas tomadas para a proteção da criança e/ou adolescente, geralmente, buscam “esclarecer penalidades para a supressão de visitas, “nomear um terapeuta para servir de intermediário nas visitas e para comunicar as falhas ao Tribunal”, sugerir atendimento psicológico para os envolvidos”, “transferir a guarda principal para o genitor alienado ou outro familiar”, ou “deixar a guarda principal com o genitor alienador, pois, em muitos casos, o juiz acredita que retirá-lo vai causar ainda mais danos à criança”.

Por conseguinte, Fernandes (2001) diz que o psicólogo jurídico faz a escuta do não dito. Seu trabalho pericial adentra no subjetivismo humano, nas questões que fogem da competência de outros profissionais e sobre seu laudo apresentado residirá, provavelmente, o fundamento da decisão judicial. (FREITAS, 2012, p. 78).

A Lei 12.318/10 em seu artigo 5º estabelece que:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do

relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

Dessa forma, a integração de psicólogos e assistentes sociais no processo destaca a compreensão da complexidade psicológica inerente à alienação parental, fomentando uma abordagem mais especializada e sensível. Até porque, assegurar que a criança não tenha interferência na sua formação psicológica não é uma tarefa fácil, levando-se em consideração que determinadas famílias usam seus filhos como instrumento de vingança. A realização da investigação deve ser viabilizada quando houver indícios de alienação parental, no caso, sendo sempre pautada pelo objetivo de promover o melhor interesse da criança ou adolescente que está sujeito a essa prática.

É apresentado a seguir, um julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, referente ao assunto envolvendo o melhor interesse da criança e do adolescente:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS E GUARDA C/C ATO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. MODIFICAÇÃO DO REGIME DE GUARDA. MUDANÇA DE PAÍS. PODER DISCRICIONÁRIO. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. 1. O melhor interesse da criança é princípio norteador de todas as decisões que envolvam modificação de guarda de menores, devendo, pois, primar sobre qualquer outro, de maneira a assegurar ao infante o bem-estar físico e psicológico. Sempre que se tratar de interesse relativo à criança e adolescente, incluindo aí a concessão de guarda/fixação de residência, o magistrado deve se ater ao interesse do menor, considerando, para tanto, primordialmente, seu bem-estar, conforme consagrado constitucionalmente. 2. A mudança de domicílio da genitora, por si só, não caracteriza, a princípio, ato de alienação parental para os fins pretendido pelo agravante, mormente porque não há nenhuma prova material nos autos de que ela tenha, em algum momento, impedido a boa convivência entre o agravante e os filhos. 3. Os critérios para a aferição da pretensão de concessão de liminar estão na faculdade do julgador, à margem do livre arbítrio, ou seja, no gozo do poder discricionário que a atividade judicante lhe confere, de decidir sobre a conveniência da sua concessão quando relevantes os fundamentos espostos pelo postulante, sendo sua reforma somente permitida em casos de flagrante ilegalidade ou evidente abuso de poder. TJ-GO 5621598-85.2023.8.09.0051. Relator. Des. Jeova Sardinha de Moraes. Data de publicação: 26/03/2024. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, 2024).

Diante disso, torna-se evidente que as decisões devem ser tomadas visando proteger e promover o princípio do melhor interesse da criança e adolescente, sendo isso fundamental para prevenir a consolidação de tais comportamentos e traços de alienação em suas vidas. Além disso, é importante

reconhecer que a prevenção da alienação parental requer um esforço conjunto de diversos agentes sociais, incluindo pais, educadores, profissionais da saúde e o sistema jurídico.

3 A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL – Nº 12.318/10

3.1 ANÁLISE DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL (LEI 12.318/10)

A Lei da Alienação Parental no Brasil, nº 12.318, foi sancionada em 26 de agosto de 2010. A iniciativa para a criação dessa lei partiu do reconhecimento da necessidade de abordar e combater situações em que um dos genitores, por má-fé ou comportamento inadequado, manipula a criança ou adolescente para afastá-lo do outro genitor. A alienação parental é vista como prejudicial ao desenvolvimento emocional da criança e ao convívio saudável com ambos os pais. Dessa forma, estabelece medidas para prevenir e remediar casos de alienação, incluindo a possibilidade de modificação da guarda e a aplicação de sanções ao genitor alienador.

Assim, Freitas (2012, p. 35) explica que, embora haja a máxima de que a legislação não promove mudança de comportamento, há de destacar que, historicamente, leis que instituíram a obrigatoriedade do cinto de segurança, ou majoraram a punição para o consumo de álcool antes de dirigir, tiveram profundo impacto social.

Nesse sentido, a legislação abrange medidas que variam desde suporte psicológico até a imposição de sanções, incluindo a possibilidade de aplicação de multa ou até mesmo a perda da guarda da criança para os pais que praticam a alienação parental. Apesar dos esforços para conscientizar sobre a alienação parental, persiste a necessidade contínua de educação e divulgação para pais, profissionais do sistema judiciário e sociedade em geral. Muitos ainda não têm pleno entendimento deste fenômeno e de suas implicações.

Sobre a prática do ato de alienação, o artigo 3º deste mesmo diploma legal, dispõe que:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Freitas entende que apesar do rol exemplificativo do artigo 2º dessa mesma lei, no qual as hipóteses e os sujeitos sejam pais, avós, tios, tutores, o caminho contrário também pode ocorrer, em que esses sujeitos sofram a alienação parental, violando o direito de convivência assegurados à criança e ao adolescente. (FREITAS, 2012, p. 35).

A Lei da Alienação Parental foi estabelecida de maneira criteriosa para monitorar o comportamento das famílias brasileiras, visando prevenir o que é definido no artigo acima citado, que é a interferência na formação psicológica do menor. Quando um dos genitores inicia o processo de alienação, falando negativamente do outro, surge automaticamente uma superproteção em relação à criança, buscando influenciar seus hábitos em relação ao outro genitor.

Bruna Barbieri, defende que o maior propósito da Lei da Alienação Parental, é garantir à criança e ao adolescente o amplo exercício do seu direito à convivência familiar, assegurado expressamente pelo artigo 227 da Constituição Federal. Portanto, entende-se que para resolver o problema da interferência familiar e garantir o bem-estar da criança ou adolescente envolvido, é necessário reconstruir os laços com o membro da família alienado, sem romper os laços com o membro alienador. (BARBIERI, 2020).

Dessa maneira, a lei introduziu, instrumentos jurídicos eficazes para a proteção adequada dos direitos da criança e do adolescente. Nesse sentido, os magistrados passaram a dispor de dispositivos legais que fundamentam a condução apropriada do processo quando a prática da alienação parental é identificada.

Levando em consideração que o art. 3º da Lei 12.318/10, condena a prática da alienação parental como está ferindo um direito fundamental de convivência familiar da criança e do adolescente, Raquel P. R. Souza (2007, p. 7), argumenta que:

Os filhos são cruelmente penalizados pela imaturidade dos pais quando estes não sabem separar a morte conjugal da vida parental, atrelando o modo de viver dos filhos ao tipo de relação que eles, pais, conseguirão estabelecer entre si, pós-ruptura.

Em síntese, nos casos de alienação parental, o sistema judicial emerge como o recurso primordial para a resolução do conflito. Nesse cenário, a solução não mais estará sujeita à capacidade do alienador de restringir o convívio da criança ou adolescente com o genitor. Em vez disso, será incumbência de autoridades

superiores, como o Juiz e o Ministério Público, agindo com base em evidências substanciais, tomar medidas imediatas e necessárias para salvaguardar a integridade moral, física e psicológica do menor. (DESTÁZIO, 2016).

Cabe ressaltar, que em muitas ocasiões o alienador utiliza-se do poder judiciário para impor restrições ao genitor vitimado, mediante alegações graves, contudo infundadas. Nesse sentido, Freitas (2012, p. 32) expõe que “a Lei da Alienação Parental é um dos maiores avanços jurídicos familistas, porém tem sido utilizada, por vezes, para prejudicar genitores que não praticam a alienação”. Desse modo, observa-se que essa questão engloba disputas acaloradas entre os envolvidos, afetando negativamente o relacionamento entre todas as partes do processo, porém, com a aplicação justa e equitativa da Lei, preserva-se uma relação voltada para o bem-estar da criança e do adolescente.

3.2 MEDIDAS PREVENTIVAS E CONSCIENTIZAÇÃO CONTRA A ALIENAÇÃO PARENTAL

A questão da alienação parental desperta preocupações significativas, demandando a implementação de medidas preventivas e ações de conscientização para combater essa prática nociva, tendo em vista que, caracterizada pela manipulação de um dos genitores para afastar o filho do outro genitor, representa uma violação dos direitos da criança e do adolescente, além de gerar danos emocionais e psicológicos.

Conforme narra Içami Tiba (2014, p. 54):

Quando os cônjuges se desentendem, separados ou não, não há motivos para envolver seus filhos. É falta de respeito aos filhos que nada tem haver com isso. A tendência dos filhos é acharem-se culpados. Digam claramente que precisam conversar entre vocês. Os pais são referências na vida de seus filhos.

Assim, compreende-se que a principal prevenção contra a alienação parental e não incluir os filhos nos conflitos advindos de divórcio, ou término de relacionamentos, tendo em vista que para muitos filhos a separação já é traumática e a criança é a única vítima quando esse abuso emocional resultante da alienação parental vem a acontecer.

Dentro desse contexto, é fundamental a colaboração interdisciplinar entre os campos do Direito e da Psicologia para efetivamente prevenir a síndrome da alienação parental e combater a prática de alienação. Isso permitirá que o psicólogo, por meio de sua avaliação, demonstra claramente para o juiz e promotor, que podem não estar familiarizados com o assunto, a presença da alienação parental, suas causas e o tratamento mais adequado para mitigar o sofrimento da criança, visando promover o contato entre o pai alienado e seu filho. Com base nesses dados, o juiz poderá aplicar as medidas cabíveis ao progenitor alienado, considerando a gravidade do comportamento, e ordenar a execução do tratamento recomendado pelo especialista para reconstruir o vínculo entre o alienado e o filho. (MAPURUNGA, 2010).

Muitos juristas sustentam que a guarda compartilhada é o caminho mais viável para coibir a alienação parental, já que teoricamente a imposição da prática se dá pelo genitor que detém a guarda do menor, logo, com essa modalidade de guarda, ambos os pais são responsáveis de maneira integral pelo filho. Nesse sentido, Rodrigues (2017, p. 06) explica que:

Em um contexto, no qual grande parte das práticas de alienação parental ocorre pela imposição de guarda unilateral, em que a criança/adolescente ficará com apenas um dos genitores, restando ao outro genitor apenas o direito de visitas, ou seja, uma menor aproximação para com seus filhos, defende-se que a guarda compartilhada seria o ideal para inibir a alienação parental, pois não haveria disputa entre os genitores com relação aos filhos. Com esta guarda, os filhos teriam sempre a presença de ambos os pais, o que diminuiria a influência de apenas um genitor sobre a prole dificultando, assim, a alienação parental. Pode-se afirmar com certeza que a guarda compartilhada, em que a criança/adolescente tem sempre ao seu redor ambos os genitores, e estes decidem conjuntamente sobre o que é melhor para seus filhos, é a modalidade de guarda que atinge o princípio do melhor interesse da criança/adolescente.

Rodrigo Pereira (2017) segue a mesma linha de raciocínio e esclarece que “os pais não têm noção do mal que fazem aos próprios filhos quando falam mal do outro pai/mãe”, e ainda completa dizendo que:

Um dos antídotos para a alienação parental é a prática da guarda compartilhada. Se os pais compartilham o cotidiano dos filhos, os efeitos da alienação parental podem ser diminuídos ou evitados, especialmente quando os filhos conseguem introjetar que eles têm duas casas, o que é uma prática saudável para um compartilhamento do exercício da autoridade parental.

Dessa forma, sendo ou não guarda compartilhada, os responsáveis devem garantir que o menor receba apoio e assistência moral, intelectual, material,

afetiva, sempre garantindo o melhor interesse da criança e do adolescente, conforme assegurado no artigo 3º do Estatuto da Criança e Adolescente. Também é fundamental que o sistema jurídico e a sociedade atuem de forma proativa na adoção de estratégias que visem à prevenção e à mitigação desse fenômeno, assegurando assim o pleno desenvolvimento e o bem-estar dos menores envolvidos.

Tendo em vista a relevância da família na vida de uma criança, Bessia Ribeiro (2015) aponta que:

A família tem um enorme papel na vida de uma criança, sendo ela sua primeira base e influência. O meio onde ela vive é importante para a construção de sua conduta. Ela é responsável por ensinar, educar e inserir a criança na sociedade, visto que seus costumes e modo de vida influenciarão a criança. A família fica responsável por ensinar, impor respeito, e por incentivar a criança a fazer coisas corretas se necessário a partir de regras.

Dessa forma, é válido entender que o núcleo familiar é a principal fonte de desenvolvimento e aprendizado, ou seja, por intermédio da convivência a criança absorve os costumes e os hábitos de sua família, portanto, se a criança cresce em ambiente insalubre psicologicamente falando, tende a ser um adulto com problemas nos relacionamentos interpessoais e ter transtornos de personalidade.

Dado que a alienação parental pode ser identificada através das barreiras criadas pelo alienador para impedir o exercício do direito de convívio do parente prejudicado, uma medida para mitigar os danos causados por essa falta de interação entre o prejudicado e a criança é estabelecer uma ampliação do regime de visitas previamente acordado.

Outro viés para a prevenção da alienação parental seria a criação de programas voltados para família em litígio, e assim, Goldrajch, Maciel e Valente, 2006, p. 24) ilustram que:

[...] a prevenção e o tratamento da alienação parental poderão ocorrer através de um Programa Continuado de Convivência Familiar, a ser implementado através de cursos, seminários, elaboração de cartilhas, acompanhamento psicológico e social, determinado por decisão judicial, de preferência no âmbito do Poder Judiciário, destinado às entidades familiares cujos processos tramitam ou tramitaram perante as Varas de Famílias, tendo por finalidade a orientação jurídica, social e psicológica de seus membros.

Destarte, Edna Fernandes Rocha (2023, p. 93) explica que:

Nas varas da família vem se consolidando como um importante espaço para os assistentes sociais, especialmente no que concerne à viabilização e garantia de direitos, pois auxilia na realização das perícias em processos judiciais de guarda, regulamentação de visitas.

Nesse sentido, a implementação de profissionais da área de assistência social seria uma forma de melhor ajudar com a prevenção da alienação parental, levando em consideração que, as perícias seriam mais humanizadas. Além disso, ao investir em medidas preventivas e de apoio pode-se criar um ambiente mais saudável e acolhedor para as crianças e adolescentes, onde seus direitos sejam prioritários, tendo em vista que as consequências desse comportamento, não afetam apenas os genitores envolvidos, mas principalmente o bem-estar emocional e psicológico das crianças e dos adolescentes.

3.3 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A Lei de Alienação Parental representa um marco legal crucial no Brasil, reconhecendo e abordando um problema complexo que afeta inúmeras famílias em todo país. Além de estabelecer medidas para prevenir e remediar casos de alienação parental, essa legislação também promove a proteção dos direitos da criança e do adolescente, garantido seu direito fundamental à convivência familiar saudável.

Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 129, prevê algumas medidas aplicáveis aos pais ou responsável do menor, destacando os seguintes incisos:

- III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- VII - advertência;
- VIII - perda da guarda;
- IX - destituição da tutela;
- X - suspensão ou destituição do poder familiar.

Portanto, entende-se que o dispositivo supramencionado, ao dispor sobre essas medidas cabíveis, busca estabelecer uma estrutura normativa abrangente e eficaz para garantir e assegurar o melhor interesse da criança.

Sobre isso, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás já sedimentou que:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA DE MENOR. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE DA CRIANÇA. ALIENAÇÃO PARENTAL PRATICADA PELO GENITOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL DO PAI E CONCESSÃO DE GUARDA UNILATERAL À MÃE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE. 1. Apesar de a guarda compartilhada, como regra, atender ao melhor interesse da criança, em casos excepcionais, como o dos autos, em que restou demonstrada a prática de atos de alienação parental pelo genitor, deve-se conceder a guarda unilateral do menor a sua mãe, até porque ela revelou melhores condições para ser a guardiã e, objetivamente, mais aptidão para propiciar ao filho afeto nas relações com o grupo familiar. 2. Uma vez que a prática de alienação parental ocorreu por diversas vezes, já que identificada em relatórios diversos realizados em épocas distintas, a imposição de multa, tal qual arbitrada na sentença, em favor da requerente, é medida eficaz, a fim de evitar que o recorrente e seus ascendentes se tornem reincidentes (exegese do artigo 6º, inciso III, da Lei 12.318/10). TJ-GO - Apelação Cível; (CPC): 103304420128090023, Relator: Des(a). ZACARIAS NEVES COELHO, Data de Julgamento: 04/05/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 04/05/2020. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, 2024)

Assim, foi possível compreender que, apesar de geralmente a guarda compartilhada ser considerada no melhor interesse da criança, em situações que há comprovação de alienação parental, ou prejuízos ao bem-estar do menor, a concessão da guarda unilateral pode ser determinada, ou seja, o tribunal impôs uma sanção como medida de punição, em consonância com as disposições da Lei de Alienação Parental.

Conforme Douglas Phillips Freitas (2012, p.102), a relação entre a alienação parental e o abandono afetivo, cabendo dano moral pelo desamor, e explica que tanto os pais quanto os cônjuges, ou outras pessoas da família possuem deveres expostos na lei, e se não o cumprirem constituem ato ilícito:

O menor em fase de desenvolvimento físico e psicológico, encontra-se em situação de total dependência afetiva e matéria dos pais, que, por lei, devem cumprir essas obrigações, mas, quando não o fazem, torna-se possível a imposição de indenização, visto que a obrigação do afeto é essencial ao desenvolvimento da criança e do adolescente.

Dessa forma, a obrigação de indenizar pelo abandono afetivo, pela dor sofrida e pelas cicatrizes emocionais causadas na vida do menor, não busca atribuir

valor financeiro ao afeto, mas sim responsabilizar a pessoa que não cumpre esse papel de suma importância na vida de uma criança ou adolescente.

Além disso, é importante destacar medidas específicas previstas no artigo 6º da Lei 12.318/10 para lidar com os casos de alienação parental:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

Assim, no que diz respeito às punições para os alienadores, é importante adotar uma abordagem equilibrada, pois a imposição de multas e penas mais rigorosas podem desempenhar um papel importante na dissuasão do comportamento alienador, e por isso a lei conta com ajuda de psicólogos tanto para os pais quanto para as crianças afetadas. Afinal, o objetivo final da Lei da Alienação Parental não é apenas punir o alienador, mas sim restaurar a harmonia e o equilíbrio no ambiente familiar, promovendo o bem-estar de todos os envolvidos.

Dessa forma, considerando que a alienação parental por vezes deixa muitas sequelas no menor alienado, é extremamente considerável a punição em relação a esses comportamentos, não se limitando apenas no contexto jurídico, mas também psicológicos, como defendido por Silva (2003, p.88):

É possível recorrer-se à mediação familiar, se o psicólogo constatar, através da avaliação individual, que nenhum dos genitores representa perigo para os filhos; porém, se houver alguma ameaça de risco, ou se qualquer dos genitores (especialmente o alienador) oferecer alguma resistência, deve-se adotar medidas mais rígidas (multas, ameaça de perda da guarda ou encarceramento) e recorrer-se ao sistema judicial.

Aliado a isso, Nery Júnior e Nery (2004, p. 858) explicam que o principal propósito da multa é compelir o réu, que no contexto é o guardião, a cumprir a

obrigação estipulada, e “deve ser alta para que o devedor desista do seu intento de não cumprir a obrigação específica”, ou seja, a imposição dessas medidas mais rigorosas, tais como a perda da guarda, perda do direito de visitas, ajuste de acordo de custódia, visam punir o alienador e assim o conscientizá-lo da gravidade que essa situação pode tomar, não deixando de ser uma estratégia para garantir a efetividade da lei.

Por outro lado, Barbieri (2020), afirma que a finalidade da lei de alienação parental não é meramente repreender e punir o alienador, mas sim resgatar a harmonia e o equilíbrio do ambiente familiar, para que seja garantido um desenvolvimento saudável para a criança e o adolescente. Porém, também é pertinente entender que as consequências jurídicas são significativas, pois quando fica comprovado que de fato ocorreu a prática, o juiz pode tomar uma série de medidas para remediar a situação e assim proteger o direito dos menores.

3.4 PROJETO DE REVOGAÇÃO DA LEI 12.318/10

Há quase 15 anos atrás foi publicada a Lei de Alienação Parental nº 12.318/2010, com a finalidade de coibir pais, avós ou qualquer responsável pela criança ou adolescente, de interferirem de maneira prejudicial no desenvolvimento e sua formação psicológica.

Portanto, no dia 16 de agosto de 2023, a Comissão de Direitos Humanos (CDH), aprovou o projeto que revoga a Lei da Alienação Parental, apresentado pelo senador Magno Malta (PL – ES), que segundo ele a legislação é alvo de críticas de instituições de defesa dos direitos da criança e adolescentes, pelo uso deturpado por genitores acusados de abusos para assegurar a convivência com a criança e o convívio familiar apesar do processo de violência.

A revogação da norma é defendida por muitas pessoas, que entendem que não há necessidade de lei específica, sendo o Código Civil suficiente para resolver esses conflitos, ou o ECA que assegura a convivência familiar, e até mesmo alegam que a lei está sendo usada de forma incorreta, com propósito desvirtuado, que ao invés resguardar as crianças e os adolescentes de se tornarem vítimas de conflitos familiares, as mantém na situação. Renan Xavier (2023), esclarece que, “o uso deturpado em favor de genitores acusados de abusos é apontado como a

principal falha na lei”, ou seja, considera-se uma falha significativa na legislação o fato do mau uso dela.

Nesse âmbito, Andressa Gnann (2023) sustentou em um debate para a revista eletrônica, Consultor Jurídico, escrita por Renan Xavier, que a evidência da prática de alienação parental é subjetiva, possibilitando os pais a utilizarem de forma intimidadora, e assim afirma:

A Lei de Alienação é desnecessária, visto que o Código Civil é a lei que rege e garante a convivência com o outro genitor. Sei que não são todos os casos, mas o genitor que quer ver e conviver com os filhos consegue isso. Basta regularizar o regime de convivência nos termos do artigo 1.589 do Código Civil. A convivência e a guarda não são imutáveis.

Porém, cabe destacar que, a Lei 12.318/10, é crucial para proteger os direitos das crianças e garantir um desenvolvimento saudável das relações familiares, tendo em vista que apesar do Código Civil estabelecer regras para a convivência, não aborda especificamente as situações de alienação parental, tampouco seria suficiente para lidar com os casos.

Por outro lado, existe o grupo dos que vão contra a revogação da referida lei, considerando ser um retrocesso para as garantias dos direitos da criança e do adolescente, resultando no enfraquecimento da rede de proteção infantil,

Com base nisso, Giselle Groeninga (2023) para a mesma revista, Consultor Jurídico, se posiciona de maneira contrária à revogação, rebatendo o argumento de que a Lei favorece pais abusadores:

A Lei 12.318/2010 deixa clara a necessidade de uma avaliação psicológica que esclareça a dinâmica disfuncional, traços de personalidade dos genitores que contribuam para a Alienação Parental e os reflexos nos filhos. Ou seja, uma avaliação que não se encontra em nenhum outro dispositivo. Além disso, há gradações que permitem uma prevenção e correção da situação disfuncional, como advertências, acompanhamento psicológico, multa, inversão da guarda ou custódia unilateral.

Similarmente, Amanda Helito (2023) também na revista supramencionada, acredita e afirma que a revogação na lei deixaria muitas lacunas, e que a norma tem se mostrado absolutamente necessária para efetivar direitos e proteger crianças em situação de vulnerabilidade em seu contexto familiar. Assim, compreende-se que, a revogação resultaria na ausência de diretrizes claras para lidar com casos de Alienação Parental, e deixaria o infante em total estado de vulnerabilidade no âmbito familiar, ainda conclui dizendo que esse movimento pela

revogação deve ser analisado com muita responsabilidade e profundidade para que se compreenda exatamente em quais pontos ou artigos a lei pode eventualmente falhar, para que, se necessário seja aprimorada, logo compreende-se que a vertente mais cabível seria alguma alteração para corrigir eventuais lacunas, e não revogá-la.

Barbieri (2021, *on-line*) argumenta que é não é pertinente dizer que a Lei protege abusadores:

As pessoas que se mantêm a favor da revogação da lei ou tem ignorância sobre toda a complexidade do fenômeno violento que é praticar Alienação Parental, ou está mal-intencionado de defender a retirada de um importante instrumento jurídico protetivo.

Ainda utiliza das seguintes palavras para se posicionar contra a revogação da Lei supramencionada:

Não podemos permitir que a proteção dos filhos acabe. Sem a Lei de Alienação Parental, os filhos ficam à mercê dos alienadores, que podem ser homens, mulheres, pais, mães, avós, tios, madrastas, padrastos e outros. Alienação Parental não é praticado exclusivamente por apenas um gênero. Lei de Proteção se aperfeiçoa, não se revoga.

Nesse sentido, faz-se necessário reforçar que, o propósito da Lei de Alienação Parental é garantir a proteção das crianças, evitando que sejam utilizadas por qualquer um dos pais como meio de vingança. A norma trouxe o efeito pedagógico de proibir tais práticas, além de estabelecer do ponto de vista jurídico o conceito de alienação parental e as medidas tomadas para lidar com essa problemática.

CONCLUSÃO

Diante da análise que foi realizada sobre a problemática gerada com a prática da alienação parental, foi possível compreender que as crianças e adolescentes alienados são tratados como propriedade ao invés de pessoas. Ademais, os alienadores os utilizam como mecanismo de vingança para atingir o outro genitor, tentando a todo custo afastá-los do convívio familiar, resultando na violação dos direitos garantidos não somente pela Lei de Alienação Parental, que é de extrema importância para o ordenamento jurídico, mas também pelo Código Civil, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com base nas investigações realizadas, compreendeu-se que os genitores alienadores seguem a mesma linha de condutas, sendo elas, a implementação de falsas memórias, distorção de realidades, omissão de compromisso dos filhos, como apresentações na escola com exclusiva intenção de destruir a relação com o outro genitor e assim os privarem de uma boa convivência familiar com as duas famílias, e nesse sentido, constatou-se que as consequências que a alienação parental causam na vida do alienado, vão desde problemas sociais, como a inibição e dificuldade de comunicação, a problemas psicológicos, como ansiedade, depressão entre outros.

Diante disso, ficou evidente o quão necessário e relevante é uma abordagem multidisciplinar para lidar com os processos de alienação parental, que foi o envolvimento de profissionais de outros ramos além do direito, como assistentes sociais e psicólogos, sendo essa participação essencial para obtenção de melhores resultados como visto neste trabalho.

Neste âmbito, notou-se que outro problema abordado foi referente ao projeto de revogação da Lei 12.318/10 que apesar de ser defendido por muitos grupos com argumento da norma estar sendo mal utilizada, ficou claro que a revogação não seria a melhor alternativa a se adotar e por isso profissionais especializados se posicionaram contrariamente à revogação da norma e conforme isso, explicaram que ela poderia ser apenas aperfeiçoada ou reformulada, pois não justifica anular toda uma legislação por uma suposta lacuna. E então, ficou entendido que existe a necessidade de uma norma regulamentadora voltada especificamente para tratar de problemas relacionados à alienação parental.

A essência do estudo foi investigar os motivos pelos quais os alienadores, ao encerrar seus relacionamentos amorosos com o outro genitor da criança, sentem a necessidade de distorcer a imagem deste último perante o filho. Ao analisar essa questão, evidenciou-se que o genitor, muitas vezes motivado pelo ego ferido ou pela dificuldade em superar o término do relacionamento, percebe no afastamento do filho do outro genitor uma oportunidade de obter vantagens pessoais.

Diante desse contexto, conseguiu-se concluir que embora a comprovação da prática da alienação parental possa ser uma tarefa árdua, a revogação da legislação sobre o tema não se mostra como uma opção viável. Isso se deve ao fato de que tal medida deixaria as crianças e adolescentes desamparados e vulneráveis à manipulação parental, o que representaria um retrocesso significativo. Portanto, é fundamental manter e fortalecer as leis e políticas de proteção à infância, garantindo assim a defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes contra a prática danosa da alienação parental. E, por tanto, pode-se afirmar que o objetivo de apresentar motivos sólidos para a não revogação da norma foi alcançado, baseado na convicção de que sua preservação é essencial para garantir o bem-estar da criança e do adolescente.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maria das Graças. A síndrome da alienação parental e da morte parental: breves considerações. **Revista Erga Omnes**. Bahia, n. 05, p. 48-53, nov. 2009.

BARBIERI, Bruna. **Se a lei de alienação parental for revogada, as crianças e adolescentes ficarão desprotegidas**. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. 2021. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1713/Se+a+lei+de+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+for+revogada%2C+as+crian%C3%A7as+e+adolescentes+ficar%C3%A3o+desprotegidas>>. Acesso em: 05 de mar. 2024.

BARBIERI, Bruna. **Uma proposta de classificação dos atos de alienação parental e seus danos**. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. 2020. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1591/Uma+nova+sa%C3%ADda+para+o+problema+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+%28e+outros%29%3A+a+implanta%C3%A7%C3%A3o+da+figura+do+Acompanhamento+Terap%C3%AAutico+nas+demandas+de+fam%C3%ADlia+e+inf%C3%A2ncia+e+juventude>>. Acesso em: 10 de fev. 2024.

BENINCÁ, T. K., GELAIN, D., LUZ, A. F. A atuação do Psicólogo Jurídico na Alienação Parental. **Revista de Psicologia da IMED**. p. 81-88. Porto Alegre, 2014.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 20 de out. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 de agosto de 2023.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 18 de set. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre **Alienação Parental** e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 03 de ago. 2023.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**. Agravo de Instrumento. Processo n° 5621598-85.2023.8,09.0051. Desembargador: Jeova Sardinha de Moraes. Publicado: 26/03/2024. Disponível em: <<https://projudi.tjgo.jus.br/ConsultaJurisprudencia>>. Acesso em: 31 de mar 2024.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**. Apelação Cível. Processo n° 103304420128090023. Desembargador: Zacarias Neves Coelho. Publicado: 04/05/2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/931792882>>. Acesso em: 05 de mai 2024.

BUOSI, Carolina de Cássia Francisco. **Alienação Parental: uma interface do direito e da psicologia**. Curitiba: Juruá, 2012. Disponível em: Biblioteca UNAERP-Guarujá. Acesso em: 01 de abr. 2024.

CALÇADA, Andréia. **Falsas acusações de abuso sexual e a implantação de falsas memórias**. São Paulo, 2008. p.32.

CAMPOS, M. P. **Síndrome da Alienação Parental**. Barcelona, 2012. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/589/S%C3%ADndrome+de+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental>>. Acesso em: 28 de fev. 2024.

DESTÁZIO, Marcos. Alienação Parental. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 144, jan 2016. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-144/alienacao-parental/>>. Acesso em: 21 mar. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev., atual. e ampl., 2015, Disponível em: <<https://pt.slideshare.net/julysousa/manual-de-direito-dasfamilias-maria-berenice-dias-2015>>. Acesso em: 22 mar. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. **Especialistas investiga os danos da alienação parental no psiquismo infantil**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/8872/Especialista+investiga+os+danos+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+no+psiquismo+infantil%3B+texto+est%C3%A1+dispon>>

C3%ADvel+na+Revista+Cient%C3%ADfica+do+IBDFAM>. Acesso em: 28 de fev. 2024.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Síndrome da alienação parental**. *Pediatria*, São Paulo, n. 28(3), 2006. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/589/S%C3%ADndrome+de+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental>>. Acesso em: 27 de mar de 2024.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental: comentários à Lei nº. 12.318/2010 - Douglas Phillips Freitas - 2.º ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2012.**

GARDNER, R. A. O DSM-IV tem equivalente para diagnóstico de síndrome de alienação parental (SAP)? 2002. In: BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação Parental. Uma Interface do Direito e da Psicologia**. Curitiba, Juruá, 2012.

GOLDRAJCH, D.; MACIEL, K. R. F. L. A.; VALENTE, M. L. C. S. A alienação parental e a reconstrução dos vínculos parentais: uma abordagem interdisciplinar. In: **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. 8, n. 37, p. 5-26, ago./set. 2006.

JARDIM-ROCHA, Mônica. **Síndrome de Alienação Parental: a mais grave forma de abuso emocional**. In: Paulo, Beatrice M. (Org.). *Psicologia na prática jurídica: a criança em foco*. Rio de Janeiro: Impetus, 2009. p. 39-45.

MAJOR, Jayne A. "*Parents who have successfully fought parental alienation syndrome*". Disponível em: <<http://www.livingmedia2000.com/pas.htm>>. Acesso em: 18 mar. 2024.

MAPURUNGA, Maria Clara. **A criação do ódio na alienação parental e a importância da avaliação psicológica**. Disponível em: <<file:///C:/Users/grscosta/Downloads/jeanmonteiro,+TEXTO+45-60.pdf>>. Acesso em: 30 jun. 2023.

MELLO, A. C. M. P. C. (2011) **Violência Psicológica**. In Waksman, R. D. Hirschheimer, M. R. (2011) *Manual de atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência / Núcleo de Estudos da Violência Doméstica contra a Criança e o Adolescente*. Brasília: CFM. (pp. 57-62).

MENEZES, Fabiano A. Hueb de. **Filhos de pais separados também podem ser felizes**. São Paulo: Manuela Editorial, 2007.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil anotado e legislação extravagante**: atualizado até 02 de maio de 2003. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

PENA JÚNIOR, Moacir Cesar. **Direitos das Pessoas e das Famílias Doutrina e Jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2008.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha, **Alienação Parental: uma inversão da relação sujeito objeto**, 2017. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1222/Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental%3A+uma+invers%C3%A3o+da+rela%C3%A7%C3%A3o+sujeito+objeto>>. Acesso em: 01 abr. 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Família e responsabilidade**: teoria e prática do direito de família. Porto Alegre: Magister, 2010.

PINHEIRO, Gilson Lopes; RANGEL, Esther Helena Peixoto. **Alienação parental**. Disponível em: <<http://promovebh.com.br/revistadedireito/art/a43.pdf>>. Acesso em: 27 de mar de 2024.

PINHO, Marco Antônio Garcia. Alienação parental. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2221, 31 jul. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/13252>>. Acesso em: 28 mar. 2024.

RAMOS, Saulo. **Código da vida**. 2. ed. São Paulo: Planeta, 2014.

RIBEIRO, N.V. BÉSSIA. As contribuições da família para o desenvolvimento da criança na educação infantil. Anais da Jornada de Iniciação Científica - Faculdades Integradas de Aracruz, 2015. Disponível em: <http://www.faacz.com.br/portal/conteudo/iniciacao_cientifica/programa_de_iniciacao_cientifica/2015/anais/as_contribuicoes_da_familia_para_o_desenvolvimento_da_crianca.pdf>. Acesso em: 15 de março 2024.

ROCHA, Edna Fernandes da. **Serviço social e alienação parental: contribuições para a prática profissional**. Cortez, 2023. E-book. ISBN 978655553642. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655553642/>>. Acesso em: 01 abr. 2024.

RODRIGUES, Edwirges Elaine. **Guarda compartilhada: um caminho para inibir a alienação parental?**. Rev. Eletrônica do Curso de Direito. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1706/A+guarda+compartilhada+e+os+meios+de+preca+ver+a+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental>>. Acesso em 01 abr. 2024.

SILVA, D. M. P. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental: o que é isso?** 2. ed. rev. e atualizada – Campinas, SP: Armazém do Ipê, 2011.

SILVA, D. M. P. **Psicologia Jurídica no Processo Civil Brasileiro: a interface da psicologia com direitos nas questões de família e infância.** São Paulo: Casa do Psicólogo, 2003.

SILVA, D. M. P. **Mediação e Guarda Compartilhada – conquistas para a família.** Curitiba: Juruá, 2011.

SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. **Soluções Judiciais Concretas Contra a Perniciosa Prática da Alienação Parental.** In: APASE (Org.). Síndrome da Alienação Parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Ed. Equilíbrio, 2007. p. 15-28.

SLOMPO, 2012. **Alienação Parental.** Disponível em: <<https://pt.slideshare.net/ntepedagogico/alienacao-parental>>. Acesso em: 30 de mar de 2024

SOUSA, Analicia Martins de. **Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família.** Cortez, 2013. E-book. ISBN 9788524921209. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788524921209/>>. Acesso em: 02 abr. 2024.

SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro de. **A tirania do guardião.** In: APASE - Associação de Pais e Mães Separados (Org.) Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2007.

TIBA, Içami. **Disciplina: limite na medida certa. Novos paradigmas.** Ed. Revisada, atual e ampliada. São Paulo: Integre Editoria, 2006.

TRINDADE, Jorge. 2010. **Síndrome de alienação parental (SAP).** In: DIAS, Maria Berenice (Coord). **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça investe em não ver.** São Paulo: Ed. Ver. dos Tribunais, 2007.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

WOODALL, Karen. The Gendered Reality of Parental Alienation and Coercive Control. 6 fev. 2017. Disponível em: <<https://karenwoodall.blog/2017/02/06/the-gendered-reality-of-parental-alienation-and-coercive-control/>>. Acesso em: 09 nov. 2023

XAVIER, Renan, 2023. Para especialistas, a revogação da Lei de Alienação Parental seria um retrocesso. **Consultor Jurídico**. Rev. eletrônica. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-out-19/especialistas-revogacao-lei-alienacao-parental-seria-retrocesso/>>. Acesso em: 01 de abr. 2024.